

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.918/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058592-80 (Aut.)  
Impugnante: Fernanda dos Santos Terra – Cartório Terceiro Ofício de Notas (Autuada)  
Coobrigados: Mara Jorge Camargo de Souza  
Mary Jorge de Oliveira  
Marco Rodrigues Jorge  
Proc. Sujeito Passivo: Jayme Bragatto  
PTA/AI: 15.000000339-51  
CPF: 289.233.406-34 (Aut.); 108.307.406-78, 191.014.496-72 e 240.421.616-34 (Coobs. Respectivamente)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**ITCD – RECOLHIMENTO A MENOR - Na doação de bens imóveis (nua-propriedade) incide o ITCD, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.752/89. Sobre o valor da doação (ou montante doado), ultrapassados 1000 (um mil) UPFMG, incide a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme preceituado no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.752/89. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD devido na doação de bens imóveis, conforme escritura pública lavrada em 12/12/95, às fls. 235/243 do Livro 255, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

Foi aplicada a penalidade prevista na Lei vigente (12.426/96), nos termos do art. 106, inciso I do CTN, por ser mais benéfica que a cominada no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 9.752/89.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/32.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD devido na doação de bens imóveis, conforme escritura pública lavrada em 12/12/95, às fls. 235/243 do Livro 255, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

A alegação de cerceamento do direito de defesa não foi acatada pela Douta Câmara de Julgamento, uma vez que não há norma legal que limite o número de autos de infração a serem lavrados contra o sujeito passivo, bem como que tal fato possa, de alguma forma, restringir o direito do reclamante de apresentar impugnação dentro do prazo.

Relativamente aos questionamentos da sujeição passiva feitos pela Autuada, estes não procedem, pelos seguintes motivos:

Os sujeitos passivos por força do art. 121, § único, incisos I e II do CTN são o contribuinte e o responsável. O contribuinte é a pessoa que realiza o fato tido como gerador. Na hipótese dos autos, os donatários (usufrutuários, renunciantes do usufruto, etc.). O responsável tributário, embora não realize o fato gerador, tem obrigação de pagar o imposto por disposição de lei.

No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 9.752/89 que prevê a responsabilidade do titular da serventia de justiça, em razão do seu ofício, no art. 1º, § 2º.

Assim, os sujeitos passivos são os contribuintes e responsáveis, denominados pela doutrina de coobrigados, por assumirem a obrigação conjuntamente e sem benefício de ordem.

Desta forma, não há do ponto de vista legal, doutrinário ou conceitual justificativa para que se coloque em primeiro lugar o contribuinte ou o responsável, pois, ambos são sujeitos passivos, ambos são coobrigados, ambos são responsáveis pela dívida toda, podendo ser acionados isolada ou conjuntamente (repita-se, sem benefício de ordem).

Por estes fundamentos, rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Autuada.

As escrituras constantes das fls. 235 a 243 do Livro 255, foram consideradas pelo Fisco como um único instrumento, uma vez que ocorreu a doação da nua-propriedade de três imóveis, na mesma data, pelo mesmo doador e, o que é mais relevante, aos mesmos donatários.

Não há justificativa para o desmembramento das doações, em três escrituras, pois a data da ocorrência do fato gerador, bem como o doador e os donatários são os mesmos. Tal fato autoriza à conclusão de que a Autuada tinha a intenção de reduzir a carga tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, incidindo, no caso do ITCD, sobre atos e fatos jurídicos regrados pelo Direito Civil.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro, dispendo sobre **doação** em seu artigo 1165, a conceitua da seguinte forma:

“Art. 1165 – Considera-se doação o contrato em que um pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens, para o de outra, que os aceita”.

Do preceito supra, depreende-se que a doação pressupõe a transferência de alguma coisa ou vantagem de um patrimônio, que fica desfalcado, para um outro, que se enriquece.

No sentido jurídico, seja civil ou comercial, ou mesmo no sentido de Direito Público, por patrimônio entende-se o conjunto de bens, de direitos e obrigações, apreciáveis economicamente, pertencentes a uma pessoa, natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade.

No Direito Tributário, a incidência do ITCD sobre a transmissão não onerosa, incluindo-se a doação, está prevista no art. 155, inciso I da CF/88, que dispõe:

### CF/1988:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos.

O CTN, ao dispor sobre a base de cálculo do imposto no seu artigo 38 (que se referia ao antigo ITBI, mas que foi recepcionado pela CF/88 no tocante ao ITCD), a estabelece como sendo o valor venal dos bens o direitos transmitidos.

Na legislação mineira, a Lei 9.752/89, que instituiu o ITCD, preceitua em Capítulo III (Da Alíquota), em seu artigo 5º:

### Lei Estadual 9.752/89:

Art. 5º – A alíquota do imposto, tanto na sucessão legítima ou testamentária, quanto na doação, será de:

I – 2% (dois por cento) para montante de 500 (quinhentas) a 1000 (um mil) UPFMG;

II – 4% (quatro por cento) para montante acima de 1000 (um mil) (UPFMG).

Pode-se concluir, sem dúvida alguma, que em se tratando de transmissão mediante doação, o montante a ser oferecido à tributação será o valor do patrimônio do doador (bens ou direitos) que está sendo transmitido/doado.

No caso dos autos, foram doados três imóveis em nua-propriedade, pelo mesmo doador, na mesma data e aos mesmos donatários, lavrando-se três escrituras

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distintas e calculando-se o ITCD desmembrando-se os valores atribuídos aos bens, o que acarretou erro de cálculo do imposto, pois foi aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) prevista no inciso I do artigo 5º da Lei 9.752/89, aplicável para montante de 500 a 1000 UPFMG.

Considerando-se que a UPFMG valia, em dezembro/95, R\$ 38,62, conforme Resolução 2.734, de 30/11/95, publicada no "MG" de 01/12/95, temos que o valor da doação (ou montante doado), representado pela soma de valor dos três imóveis, ultrapassou 1000 UPFMG. Assim, o procedimento correto seria aplicar a alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no inciso II do art. 5º, da norma legal citada.

Portanto, restando demonstrado nos autos, o recolhimento a menor do ITCD devido na doação de bens imóveis (nuu-propriedade), reputa-se legítimo o lançamento efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva propostas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

**Sala das Sessões, 06/06/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

/MDCE